

## RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA DE CARVALHO, VANDERLEY DE FÁTIMA DA COSTA TUDÉIA, CARLOS ALMEIDA BATISTA, CEZÁRIO ALVES MAGALHÃES e MARIA ALICE DA SILVA foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 317 (o primeiro denunciado) e artigo 333 (os demais denunciados) todos do Código Penal, em razão de falsificação ideológica de documentos públicos e particulares e posterior obtenção de vistos de entrada para os Estados Unidos da América.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação aos denunciados CARLOS ALMEIDA BATISTA, CEZÁRIO ALVES MAGALHÃES e MARIA ALICE DA SILVA, em virtude de não terem sido encontrados (fls. 637 e 655).

Sentenciando o feito, o MM. Juiz singular condenou CARLOS AUGUSTO DA SILVA DE CARVALHO nas penas dos crimes dos artigos 299 e 317, do Código Penal, e VANDERLEY DE FÁTIMA DA COSTA TUDÉIA nas penas do crime do artigo 333 do mesmo Código (fls. 121/129).

Contra essa sentença apenas CARLOS AUGUSTO DA SILVA DE CARVALHO interpôs recurso de apelação (fls. 134 e 149/153) requerendo a reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena, para que seja a pena-base fixada no mínimo legal, ao argumento de que o MM. Juiz singular não considerou devidamente as circunstâncias judiciais, além de requerer o cumprimento de pena em regime aberto.

Com contrarrazões (fls. 156/161), subiram os autos a esta Corte, onde receberam parecer pelo desprovimento da apelação (fls. 164/165).

Nesta Corte o *parquet* opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 186/193).

**É o relatório.**

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado

## VOTO

Insurge-se o réu contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes dos artigos 299 e 317 do Código Penal, requerendo em seu recurso apenas: a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista que, segundo afirma, não foram mensuradas devidamente as circunstâncias judiciais e a confissão; o cumprimento de sua pena em regime aberto, em vez de semi-aberto, como restou estabelecido na sentença.

Pois bem, inicialmente, cabe reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falsidade ideológica, tendo em vista que a pena concretizada na sentença, de 02 (dois) anos de reclusão, enseja a aplicação do prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), prazo esse que consumado em 02/04/2007, considerando a data da publicação da sentença condenatória, 02/04/2003 (fl. 130), e que não houve recurso da acusação em relação a ela.

Assim, com base nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 63 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade no tocante ao crime do artigo 299 do Código Penal.

Quanto ao crime remanescente, de corrupção passiva, verifico que a **pena-base** foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, após assim serem sopesadas as circunstâncias judiciais: **culpabilidade** que recomenda a exasperação, pois o réu "*trabalhava no Itamaraty há muitos anos e tinha a exata noção do injusto*"; **tecnicamente primário**; sem elementos para aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu; crime que teve como **motivo** a obtenção de vantagem econômica; **circunstâncias do crime** que também sugerem a elevação da pena porque o réu "*valeu-se das facilidades que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, falsificava documentos e intermediava a obtenção de vistos americanos mediante pagamento. A justificativa de que estava ganhando pouco (R\$ 800,00, aproximadamente) não o socorre, porque baixo salário não é pressuposto para o cometimento de crime*"; as **consequências do crime** também autorizam a exasperação da pena, tendo em vista que foram praticados "*na repartição pública responsável pelo relacionamento com os organismos estrangeiros, colocando em dúvida a autenticidade dos documentos expedidos pelo Governo de nosso País*"; não há **comportamento da vítima** a considerar.

Após a incidência da atenuante referente à confissão, foi a pena reduzida em 06 (seis) meses, passando para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantida a pena de multa.

Reconhecida a presença da continuidade delitiva, foi a pena aumentada em 1/3 (um terço), passando a **pena definitiva** para 03 (três) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Ora, diante desse contexto, verifico que as circunstâncias judiciais foram devidamente sopesadas, ensejando a fixação da pena-base em patamar próximo do mínimo legal, tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Aliás, como bem frisou o MM. Juiz singular, o fato de o réu considerar que ganhava pouco não é justificativa plausível para a prática de crimes, e a circunstância de o réu se utilizar de seu ambiente de trabalho para a prática de crime enseja maior rigor em sua reprimenda, por desacreditar não só os documentos expedidos como também o órgão público que expedia tais documentos.

Por outro lado, merece prosperar o recurso quanto ao pedido de cumprimento de pena em regime aberto, tendo em vista que permanece a condenação apenas pelo crime de corrupção passiva, estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ensejando a aplicação da regra prevista no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

De igual modo, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação ao crime de falsidade ideológica e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para fixar o cumprimento de pena em regime aberto, e deferir a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado